

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER N° 11/19**

**PROCESSO N° 0714/18  
Substitutivo n° 01 ao PLL N° 064/18**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, substituto ao Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que cria o Projeto Porto Alegre 50+, cujo objetivo, conforme art. 1º do projeto de lei em questão, é facilitar às pessoas com 50 anos ou mais de idade o acesso ao mercado de trabalho.

Quando da análise do projeto de lei, escrevemos o que segue:

*“Nos termos do art. 22, inciso XVI compete privativamente a União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego. Não havendo, portanto, no âmbito do referido sistema espaço para o Município dispor a respeito. O espaço que cabe aos Município no referido sistema é de atuação e gestão de competência do Poder Executivo. Os comandos relativos ao SINE, no projeto de lei em questão, são, portanto, inconstitucionais.*

*A proposição fere ainda, ao nosso ver, o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo. Neste sentido, já se manifestou o STF:*

*É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, D] de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012*

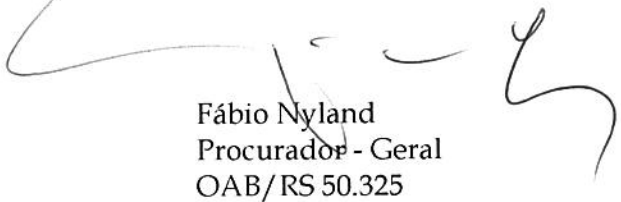
*Isso posto, entendo o projeto invade esfera de competência da União, assim como afronta o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, ‘d’, e 82, III e VII, da Constituição Estadual, e art. 84, VI, “a” da Constituição Federal, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.”*

No substitutivo em questão foram retirados os comandos relativos ao SINE. O que elimina da proposição o vício formal por invasão de competência privativa da União. Permanece, contudo, a violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo.

Isso posto, entendo que o substitutivo em questão afronta o disposto nos arts. 8º, 10, 60, II, 'd', e 82, III e VII, da Constituição Estadual, e art. 84, VI, "a" da Constituição Federal, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo

É o parecer.

Em 11 de janeiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fábio Nyland', is written over the typed name and extends to the right of the text.

Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325